**Caros Defensores (as) Públicos (as) e servidores:**

Apresentamos a primeira edição do Informativo do Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor, que será editado com periodicidade, a princípio, mensal.

Por meio dos Informativos NUDECON pretendemos levar ao conhecimento dos colegas a jurisprudência recente em matéria consumerista, extraída, sobretudo, de julgados emanados do STF e do STJ. Buscamos, ainda, apresentar, quando pertinentes, inovações legislativas no âmbito do Direito do Consumidor e notícias que possam guardar relação com as atribuições dos Defensores Públicos do Estado.

Sugestões para a elaboração e aprimoramento desse Informativo podem

**Navegando pelo Índice**

Para ler o conteúdo relacionado no índice, basta segurar a tecla **Ctrl e clicar** sobre o tema desejado.

ser encaminhadas para o endereço eletrônico **nudecon@defensoria.to.gov.br**

**ÍNDICE**

[**ATUAÇÃO MENSAL DO NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**](#Atuação)

[**NOTÍCIAS**](#Notícias)

[EDIÇÃO 39 DE “JURISPRUDÊNCIA EM TESES” ABORDA DIREITOS DO CONSUMIDOR](#Edição)

[SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PUBLICOU EM 31 DE AGOSTO DE 2015 NOVA SÚMULA 543.](#Superior)

[EMPRESAS DE INTERNET DESRESPEITAM O CONSUMIDOR](#Empresas)

[73 PLANOS DE SAÚDE ESTÃO SUSPENSOS A PARTIR DE QUINTA-FEIRA (20/08); SAIBA MAIS](#Planos)

[SAIBA COMO FUNCIONA A AMORTIZAÇÃO DE UM FINANCIAMENTO](#Saiba)

[CONCESSIONÁRIA NÃO PODE RETER CARRO DE CONSUMIDOR INADIMPLENTE](#Concessionária)

[QUANDO O CONSUMIDOR É VÍTIMA](#Quando)

[JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE EXPURGOS DE POUPANÇA INCIDEM ATÉ ENCERRAMENTO DA CONTA](#Juros)

[MINISTÉRIO DA JUSTIÇA MULTA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS POR COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA](#Ministério)

[**JURISPRUDÊNCIAS**](#Juris)

[SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA](#STJ)

[TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS](#TJ)

[TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS](#TRF)

* ATUAÇÃO MENSAL DO NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
1. Ajuizamento conjunto com a Defensoria Pública Cível de Colinas do Tocantins e NAC, da Ação Civil Pública de nº 0002.430-82.2015.827.2713, em face da instituição de ensino superior UNIESP, a fim de regularizar o horário de aulas do 10º período do Curso de Direito matutino da instituição, após alteração unilateral praticada pelo referido estabelecimento de ensino.
2. Realização da primeira reunião de integração dos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, onde estiveram presentes representantes do PROCON Estadual, Ministério Público Estadual, Vigilância Sanitária Estadual e Municipal, Delegacia de Proteção ao Consumidor, OAB-TO, Secretaria Municipal de Integração Social e Defesa do Consumidor e Agência Estadual de Regulação. Tal encontro teve por finalidade principal a unificação de ações efetuadas na defesa dos direitos do consumidor tocantinense em suas mais variadas vertentes.
3. Deferida liminar na ação civil pública ajuizada em Porto Nacional (Autos nº 0003827-07.2015.827.2737), contra os Bancos do Brasil e do Bradesco, determinando-se o cumprimento do disposto na Lei Municipal nº.078/2013, principalmente no que se refere ao tempo de espera e abastecimento diários dos caixas eletrônicos, com numerários suficientes para atendimento dos consumidores na realização de todos os serviços essenciais oferecidos (saques de dinheiro, depósito, transferência, etc), inclusive nos finais de semana e feriado. Em caso de descumprimento da ordem judicial, foi imposta multa diária para cada requerido no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada ao montante de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
4. Lançada campanha pelo Nudecon e 17ª Defensoria Pública da Fazenda de Palmas para apurar irregularidades no serviço de transporte público de Palmas, com a disponibilização de espaço no site da Defensoria Pública para o registro das reclamações através do link <https://docs.google.com/forms/d/1hTah9KaHjo6IylgvnH_U1rCKO5BzZPZ2e21tZFlQqro/viewform?c=0&w=1>. Com as informações enviadas pelos usuários, o Nudecon irá instaurar Propac – Procedimento Preparatório para apurar as reclamações.
* NOTÍCIAS
1. **EDIÇÃO 39 DE “JURISPRUDÊNCIA EM TESES” ABORDA DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**Veículo: STJ**

**Acesso: 19/08/2015**

A 39ª edição de Jurisprudência em Teses está disponível para consulta no site do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o tema Consumidor I. Com base em precedentes dos colegiados do tribunal, a Secretaria de Jurisprudência destacou duas entre as diversas teses sobre o assunto.

Uma das teses identificadas diz que se considera consumidor por equiparação o terceiro estranho à relação consumerista que sofre prejuízos decorrentes do produto ou do serviço vinculado àquela relação, bem como as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas previstas nos artigos 30 a 54 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O entendimento foi adotado com base em diversos precedentes, entre eles o [**REsp 1.324.125**](https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=47804790&tipo=51&nreg=201201033421&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150612&formato=PDF&salvar=false), julgado pela Terceira Turma em junho deste ano.

Outra tese afirma que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor, prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.Um dos casos tomados como referência foi o[**AgRg no AgRg no AREsp 618.411**](https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=48223664&tipo=51&nreg=201402970236&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150624&formato=PDF&salvar=false), da Quarta Turma, julgado em junho de 2015.

**Conheça a ferramenta**

Lançada em maio de 2014, a ferramenta[**Jurisprudência em Teses**](http://nudecon.defensoria.to.gov.br/media/download/633f16fd0edc622c56c2a2799ad6c831.pdf)apresenta diversos entendimentos do STJ sobre temas específicos, escolhidos de acordo com sua relevância no âmbito jurídico.

Cada edição reúne teses de determinado assunto que foram identificadas pela Secretaria de Jurisprudência após cuidadosa pesquisa nos precedentes do tribunal. Abaixo de cada uma delas, o usuário pode conferir os precedentes mais recentes sobre o tema, selecionados até a data especificada no documento.

Para visualizar a página, clique em Jurisprudência > Jurisprudência em Teses, no menu principal da página do Superior Tribunal de Justiça. Também há o Acesso Rápido, no menu Outros.

O arquivo da Edição 39, do Jurisprudência em Teses está sendo disponibilizado como Anexo I deste Informativo.

1. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PUBLICOU EM 31 DE AGOSTO DE 2015 NOVA SÚMULA 543**

A Súmula 543 prevê que “a hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

Organizada por ramos do Direito, a página [Súmulas Anotadas](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?materia=%27AS%20S%C3%9AMULAS%20MAIS%20RECENTES%27.mat.) traz os enunciados anotados com trechos dos julgados do STJ que lhes deram origem, bem como links para que o usuário possa, utilizando o critério de pesquisa elaborado pela Secretaria de Jurisprudência, resgatar outros precedentes sobre o assunto.

1. **EMPRESAS DE INTERNET DESRESPEITAM O CONSUMIDOR**

**Veículo: Diário de S. Paulo**

**Acesso: 23/08/2015**

Cinco meses depois de a Anatel ter lançado o regulamento-geral de direitos do consumidor nos serviços de telecomunicações, nenhuma empresa foi autuada pela agência nacional, cuja função é fiscalizar esses serviços. Na contramão, no PROCON-SP essas operadoras de telefonia, internet e TV a cabo lideram há cinco anos o ranking de reclamações e multas por maus serviços prestados.

O regulamento lançado pela Anatel determina, por exemplo, que o cancelamento deve ser processado pela operadora em, no máximo, dois dias úteis com a opção tanto no *call center* quanto na internet.

Outra obrigatoriedade é a de que o retorno deve ser feito em até 5 minutos nas ligações descontinuadas. Muitas empresas não seguem as determinações.

Conforme o Procon-SP, três operadoras lideram a lista de queixas este ano: Grupo Claro/Net/Embratel (com 29.611 registros), Grupo Vivo/Telefônica (27.594) e Sky Brasil (11.813). Nas autuações, a Vivo/Telefônica está na frente, com R$ 185,2 milhões, e Claro/Net/Embratel em segundo, com R$ 103,4 milhões. As outras empresas na ponta do ranking do Procon-SP não são do setor de telecomunicações.

 Em nota, o Grupo Vivo/Telefônica disse que considera pequeno o volume de reclamações recebidas. “A Telefônica Vivo informa que o número de atendimento registrado até o dia 13 no Procon de São Paulo representa 0,03% dos acessos da companhia na capital paulista, entre telefonia fixa, móvel, internet e TV por assinatura”, afirmou. “A empresa trabalha ininterruptamente para prestar serviços e atendimento de qualidade a todos os seus clientes. A maior parte dos investimentos destina-se à expansão, aumento de capacidade e melhorias da infraestrutura de redes e sistemas.” Já a Sky disse que vem aumentando investimentos: “No último ano, a SKY avançou ainda mais na construção de diferenciais para o atendimento”. A Claro/Net não respondeu ao DIÁRIO. A Anatel disse que continua fiscalizando as empresas.

**Consumidor luta há um ano com operadora**

 Em 29 de abril de 2014, o empresário Augustinho Alves Pereira Júnior recebeu uma vendedora em sua casa,  oferecendo um combo de uma operadora, que consistia em TV digital grátis até o fim da Copa do Mundo, telefone fixo com taxa reduzida, e internet de 30 megas, com wi-fi grátis.

Como já tinha contrato com outra operadora, ele concordou em trocar o plano, caso fosse ofertado um pacote de TV com as mesmas condições que já possuía, com canais Telecine e HBO. A vendedora não só se prontificou em oferecer tudo que pediu, como também prometeu liberar um serviço por demanda, que o consumidor escolhe quando quer ver determinada programação e paga a mais por isso.

No dia 7 de maio daquele ano foi realizada a instalação e o consumidor constatou não haver no pacote os canais Telecine, HBO, e de demanda. “A operadora disse que no meu pacote adquirido esses canais não estariam disponíveis”, contou. Começava ali a luta contra a empresa, que inclui promessas não cumpridas de portabilidade. “Deixei um plano de R$ 120 por um que me cobra R$ 430”, disse. “ Desde então, tenho tentado provar, sem êxito, que houve falha na venda e não alteração de pacote”, diz ele, que foi à Justiça. Em agosto de 2014 ele pediu o cancelamento do contrato, mas até hoje lhe cobram os atrasados.

1. **73 PLANOS DE SAÚDE ESTÃO SUSPENSOS A PARTIR DE QUINTA-FEIRA (20/08); SAIBA MAIS**

**Veículo: IG**

**Acesso: 20/08/2015**

## 03 milhões de beneficiários serão diretamente protegidos, pois as operadoras terão que resolver os problemas assistenciais para que possam receber novos clientes

A partir desta quinta-feira (20), 73 planos de saúde de 15 operadoras estão com a comercialização suspensa, por determinação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Além de interromper a venda, as operadoras que negaram indevidamente cobertura podem receber multa que varia de R$ 80 mil a R$ 100 mil.

Mais de 3 milhões de beneficiários serão diretamente protegidos, uma vez que as operadoras terão que resolver os problemas assistenciais para que possam receber novos consumidores.

Das 15 operadoras enquadradas na suspensão, 11 são reincidentes. Das quatro que não estavam na última lista, duas terão a comercialização de planos suspensa pela primeira vez.

A medida é resultado de programa que avalia as reclamações de consumidores relativas ao não cumprimento dos prazos máximos de atendimento e demais queixas de natureza assistencial, como negativas indevidas de cobertura.

A ANS recebeu 21.273 reclamações de beneficiários pelos seus canais de relacionamento. Desde o início do Programa de Monitoramento, 1.140 planos de 155 operadoras já tiveram as vendas suspensas e outros 976 planos voltaram ao mercado após comprovar melhorias no atendimento.

1. **SAIBA COMO FUNCIONA A AMORTIZAÇÃO DE UM FINANCIAMENTO**

**Veículo: Proteste.org**

**Acesso: 14/08/2015**

É preciso entender que do total da parcela paga, somente uma parte amortiza o saldo devedor. Veja como funciona e o que você precisa saber para administrar melhor seu financiamento.

A Amortização nada mais é que a redução do total da sua dívida, ou seja, ao pagar cada parcela você está amortizando o seu saldo devedor. Em toda dívida há a cobrança de juros, por isso as parcelas são cobradas com valores maiores que o da amortização. Logo, o valor que está sendo amortizado é o valor do pagamento da parcela descontando os juros. Em qualquer empréstimo ou financiamento existem algumas formas possíveis para o pagamento da dívida conhecidas como **sistemas de amortização**. Abaixo temos as duas modalidades:

* **Tabela SAC** - a modalidade de parcela atualizada é a mais comum, o saldo devedor, assim como as parcelas, vão sendo reajustadas pela TR (Taxa Referencial).
* **Tabela Price** - é usada para os sistemas de parcelas fixas, as taxas são mais altas porque não há correção.

**Qual é a melhor opção?**

Sempre que puder optar entres as duas formas, **aconselhamos** as taxas variáveis, utilizando o sistema SAC, pois a parcela é decrescente e no final do financiamento o valor total pago atualizado é menor do que no sistema de parcela fixa, que usa a tabela Price. Isso se dá pela natureza do cálculo de amortização em cada um dos casos.

 Confira a seguir o **exemplo prático** de um financiamento imobiliário na modalidade SAC onde o valor imóvel é de R$ 600 mil e o financiamento solicitado é de R$ 420 mil em 360 meses:



**Entenda como funciona**

Nesse caso, o valor da 1º Parcela é de R$ 4.259,34 e o da amortização R$ 1.166,66, isso significa que do total do saldo devedor (R$ 420 mil) foi **descontado apenas R$ 1.166,66** e não o valor total pago na parcela R$ 4.259,34. Logo, você ainda deve R$ 418.833,34 e não R$ 415.740,66.

Isso acontece para todas as parcelas. E para cada uma delas além da amortização estão incluídos os juros, seguros, taxas e encargos. Por isso, o saldo devedor diminui de acordo com o **valor da amortização** e não com o valor total pago da parcela.

1. **CONCESSIONÁRIA NÃO PODE RETER CARRO DE CONSUMIDOR INADIMPLENTE**

**Veículo: TJGO**

**Acesso: 19/08/2015**

A 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) condenou a Renauto Veículos e Peças Ltda. por ter retido, sem autorização, o carro de uma cliente que estava com as parcelas atrasadas do financiamento. O relator do processo, desembargador Gerson Santana Cintra, considerou que a mulher levou mais de três anos para conseguir saldar a dívida e, quando, finalmente, retirou o veículo, ele não estava em condições de uso, deteriorado pelo tempo. Por causa disso, a empresa deverá ressarcir o valor do bem, integralmente, à consumidora.

“A parte ré teve conduta considerada arbitrária e contrária à boa-fé contratual, mormente por existir no nosso ordenamento jurídico medidas legais para a cobrança de dívida”, destacou o magistrado responsável pela relatoria, ao ponderar que a Renauto deveria ter procurado a justiça para receber os valores devidos.

Consta dos autos que a autora da ação se envolveu num acidente de trânsito com seu carro. Ela tinha contrato com uma seguradora, que autorizou os reparos na concessionária autorizada. Ela levou, então, o veículo ao mesmo local em que comprou, a Renauto. Apesar de a dívida não ser relativa ao serviço mecânico, a empresa reteve o carro ao constatar que o bem estava com prestações vencidas.

Durante todo o período em que o automóvel permaneceu em posse da Renauto, ele ficou estacionado num pátio descoberto, exposto à chuva e ao sol, e não recebeu manutenção periódica. Na petição, a autora alegou que houve deterioração do veículo na parte mecânica e na lataria. Além disso, havia discrepância de mil quilômetros no odômetro, conforme constatado pela perícia.

Além de ressarcir o valor do carro, a parte ré também ficou obrigada a arcar com todos os tributos incidentes sobre o veículo desde a data de retenção. Para Santana Cintra, a empresa errou ao “condicionar a entrega ao pagamento de dívidas que não têm relação com o serviço prestado, devendo ter feito a consignação do carro em juízo, ficando em mora do credor. Preferiu, entretanto, continuar na posse e, pior, não cuidou do mesmo conforme lhe era exigido”.

1. **QUANDO O CONSUMIDOR É VÍTIMA**

**Veículo: CAOP/ MPPR**

**Acesso: 24/08/2015**

Quem sofre acidentes de consumo pode procurar por fornecedores para exigir reparação ou ir ao PROCON e até ao Poder Judiciário.

Você já cortou o dedo tentando abrir uma embalagem? Já comeu um lanche que não caiu muito bem? Ou sofreu uma queimadura ao manusear corretamente algum eletrodoméstico? Se a resposta para alguma dessas perguntas for sim, então você foi vítima de um acidente de consumo.

De acordo co Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), um acidente de consumo ocorre quando um produto ou serviço, mesmo sendo utilizado adequadamente, apresenta um defeito que o torna inapropriado para uso e provoca prejuízos ao consumidor, representando riscos à sua saúde ou segurança. Cláudia Silvano, diretora do PROCON Paraná, simplifica: “Acidente de consumo é quando um produto ou serviço provoca dano à vida, à saúde ou à segurança do consumidor. É diferente de quando um defeito danifica apenas o patrimônio do sujeito; o acidente de consumo atinge o próprio consumidor”.

Recentemente, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) divulgou uma pesquisa nacional sobre o perfil dos acidentes de consumo no Brasil. Os dados foram coletados a partir de relatos dos próprios consumidores e revelaram que esse tipo de ocorrência também impacta na saúde pública e no ambiente de trabalho. Em 2014, um em cada quatro acidentes de consumo obrigaram a vítima a buscar atendimento médico e 24,2% dos casos geraram afastamento do trabalho.

Entre os danos mais frequentes estão os cortes (33,5%) e as queimaduras (19,6%); quedas, torções e intoxicações alimentares também são comuns. A consulta do Inmetro mostrou ainda que os eletrodomésticos lideram o ranking de produtos que oferecem maior risco à saúde e à segurança do consumidor, sendo responsáveis por 20,6% dos acidentes de consumo em 2014. Logo atrás vêm as embalagens, com 19,2%, seguidas pelos utensílios domésticos, com 14,3%. Alimentos com data de validade vencida e veículos com acessórios defeituosos ou falhas também são grandes causadores de acidentes.

**O que fazer**

Ao sofrer um acidente de consumo, o consumidor pode procurar por qualquer um dos fornecedores especificados no Código de Defesa do Consumidor (CDC); fabricante, produtor, construtor e importador; ou por todos para exigir reparação. O prazo para reclamar indenização é de cinco anos contados a partir do momento em que o dano é informado. Se houver resistência por parte dos responsáveis, Cláudia orienta que o consumidor busque o PROCON ou o Judiciário.

O consumidor tem direito a troca do produto ou devolução do dinheiro pago; o ressarcimento de todos os gastos que por ventura tenha tido em função do acidente; remédios, internação hospitalar, atendimento médico, reformas, consertos e à indenização por danos morais, quando for o caso. Ao contatar o PROCON ou a Justiça, o consumidor deve apresentar provas que comprovem o dano sofrido, como laudo médico ou fotografias do evento.

Na avaliação da diretora do Procon Paraná, Cláudia Silvano, acidentes de consumo são subnotificados no Brasil. Isso porque muitas vezes a vítima acaba achando que tem culpa pelo ocorrido, “O consumidor brasileiro ainda não tem muita consciência de seus direitos. Não há o entendimento claro de que o acidente pode ter sido causado por defeito no produto; geralmente, o consumidor acha que utilizou errado, então não reclama, não registra a queixa e não busca por seus direitos” diz.

**Acidente de que?**

Nem todo acidente é considerado acidente de consumo e a proteção do consumidor não é a mesma para cada tipo de ocorrência:

Acidente de consumo

Acontece quando um produto ou serviço, mesmo sendo utilizado ou manuseado de acordo com as instruções de uso do fornecedor, causa dano ao consumidor; material, físico ou moral. Em outras palavras, um acidente de consumo acontece quando o produto apresenta defeito ou quando não atende ao nível de segurança exigido.

Acidente por mau uso

Nesses casos, o acidente é provocado pela utilização do produto ou serviço em desacordo com as instruções. Exemplo clássico: panela de pressão. Em vários manuais consta a orientação de que não se deve colocar a panela embaixo da água quando o produto estiver fazendo pressão. A despeito da recomendação, é muito comum ver usuários recorrendo à estratégia para agilizar o esfriamento da panela.

Acidente doméstico

São aqueles em que o indivíduo se acidenta dentro de casa por imprudência, imperícia ou negligência. Os acidentes domésticos não estão necessariamente associados a um produto.

**08)** **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE EXPURGOS DE POUPANÇA INCIDEM ATÉ ENCERRAMENTO DA CONTA**

**Veículo: STJ**

**Acesso: 14/08/2015**

Os juros remuneratórios devidos aos poupadores que sofreram expurgos em suas cadernetas quando da edição dos planos econômicos incidem até a data de encerramento da conta. Esse foi o entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de recurso especial interposto pelo Banco Itaú contra decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS). A sessão foi no último dia 4.

A controvérsia surgiu na fase de cumprimento individual de sentença coletiva em que o banco foi condenado a devolver os valores de correção monetária expurgados nos Planos Bresser (1987) e Verão (1989).

O TJMS entendeu que os juros remuneratórios – de 0,5% ao mês sobre as diferenças expurgadas – deveriam ser calculados até a data do efetivo pagamento da dívida pela instituição financeira. No recurso ao STJ, o banco pediu a reforma da decisão alegando que esses juros deveriam ser calculados até a data de encerramento da conta, uma vez que estariam atrelados ao contrato de depósito.

Para o Itaú, “se a conta de poupança apresentar saldo zero, ou seja, o poupador sacar todo o valor que havia depositado, não há mais depósito. Não há mais contrato de depósito”.

**Sem justificativa**

O relator, ministro Luis Felipe Salomão, votou pelo provimento do recurso. Segundo ele, o [**artigo 627**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art627) do Código Civil permite concluir que a retirada de toda a quantia que estiver depositada ou o pedido feito pelo depositante para que a conta bancária seja encerrada leva à extinção do contrato firmado entre o poupador e o banco.

“Se o capital não está mais à disposição da instituição bancária, situação que implica a extinção do contrato de depósito, não há qualquer justificativa para a incidência dos juros remuneratórios, pois o poupador/depositante não estará mais privado da utilização do dinheiro e o banco não estará fazendo uso de capital alheio”, disse o ministro. Ele observou que, em caso julgado recentemente, a Terceira Turma decidiu no mesmo sentido ([**REsp 1.505.007**](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=47535049&num_registro=201403020340&data=20150518&tipo=91&formato=PDF)).

Salomão ressalvou ainda que cabe ao banco a comprovação da data de encerramento da conta de poupança pela retirada do valor depositado. Para as situações nas quais a instituição não demonstre a data de extinção da conta, a solução encontrada pelo relator foi adotar a data da citação ocorrida nos autos da ação civil pública como o termo final dos juros remuneratórios.

Segundo o ministro, essa solução impede que exista a incidência de juros remuneratórios e moratórios dentro de um mesmo período e confirma o entendimento da Corte Especial no [**REsp 1.361.800**](https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=36477368&tipo=5&nreg=201300117194&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20141014&formato=PDF&salvar=false), sob o rito dos repetitivos. Ficou estabelecido naquele julgamento que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, desde que não haja configuração da mora em momento anterior.

.

**09)**  **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA MULTA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS POR COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA**

**Veículo: STJ**

**Acesso: 14/08/2015**

A Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça (Senacon/MJ) multou a Crefisa e o HSBC em R$ 8.202.966,35 e R$ 5.468,644,23, respectivamente, por cobrança indevida de Tarifa de Confecção de Cadastro de consumidores que já tinham contrato vigente com as instituições financeiras.

Além do pagamento da multa, as instituições terão de devolver os valores indevidos aos consumidores. O art. 42 do CDC estabelece que, no caso de cobranças indevidas, o consumidor tem direito à restituição do valor em dobro, acrescido de juros e correção monetária. O HSBC alega já ter devolvido aproximadamente R$ 19 milhões. A Crefisa não restituiu nada aos consumidores.

As averiguações começaram em 2013, depois de o Banco Central, por meio do acordo de cooperação firmado com a Senacon, encaminhar denúncias de que as referidas instituições efetuavam operações que poderiam caracterizar violação aos direitos dos consumidores. Tais práticas, além de vedadas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, também violam direitos e garantias previstos no Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com o diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, Amaury Oliva, “é dever do fornecedor informar, esclarecer e orientar o consumidor sobre todas as tarifas cobradas. A relação de consumo deve ser pautada pela transparência, lealdade e boa-fé. Não podemos admitir que instituições financeiras se aproveitem da vulnerabilidade dos consumidores, cobrem tarifas indevidas e enganem o consumidor”.

A aplicação da multa levou em consideração os critérios do Código de Defesa do Consumidor. O valor deve ser depositado no Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) e será aplicado em ações voltadas à proteção do meio ambiente, do patrimônio público e da defesa dos consumidores. *Com informações da Assessoria de Imprensa do Ministério da Justiça.*

* **JURISPRUDÊNCIAS**
1. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PLANO DE SAÚDE – NEGATIVA DE ATENDIMENTO**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO DE ADESÃO. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. COBERTURA DA DOENÇA. TRANSPLANTE DE FÍGADO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Constando do plano de saúde cobertura para tratamento da doença que acomete o segurado, a negativa de custeio do procedimento cirúrgico de transplante de fígado mostra-se injustificada e abusiva.

2**. Ao assim decidir, o Tribunal a quo adotou posicionamento consentâneo com a jurisprudência desta egrégia Corte, no sentido de que, em se tratando de contrato de adesão submetido às regras do CDC, a interpretação de suas cláusulas deve ser feita da maneira mais favorável ao consumidor, bem como devem ser consideradas abusivas as cláusulas que visam a restringir procedimentos médicos**.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 53.579/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

**COBRANÇA INDEVIDA – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PRAZO PRESCRICIONAL**

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, OBSERVADO O PRAZO PRESCRICIONAL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reformando a decisão de primeiro grau, deu parcial provimento à Apelação da OI S/A para entender cabível a restituição dos valores pagos indevidos; porém, declara prescrita a pretensão de repetição do indébito anterior ao prazo trienal; e quanto ao dano moral, afirmou ser indevido, visto que se trata de situação de mero dissabor, não passível de se caracterizar dano indenizável.

2. Quanto ao tema da prescrição, cumpre registrar que a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (DJe 15.9.2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a aplicação das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil à ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.

3. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia. Precedentes do STJ.

4**. Assim, aplica-se na espécie o prazo prescricional decenal, merecendo reforma o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional e à restituição dos valores pagos indevidamente, observado o prazo prescricional**.

5. Quanto ao dano moral, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se também nesse tópico o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1523720/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 05/08/2015)

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – JUROS REMUNERATÓRIOS**

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IBDCI X ITAÚ UNIBANCO S.A. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DATA DE ENCERRAMENTO DA CONTA BANCÁRIA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O contrato de depósito pecuniário, por ostentar natureza real, somente se aperfeiçoa com a efetiva entrega do dinheiro ou equivalente ao banco. Por sua vez, ocorre a sua extinção com a retirada da quantia integralmente depositada ou diante do pedido feito pelo depositante para que a conta bancária seja encerrada, com a consequente devolução de todo o montante pecuniário.

3. Os juros remuneratórios são devidos até o encerramento da conta bancária, uma vez que o poupador/depositante não estará mais privado da utilização do dinheiro e o banco não estará fazendo uso de capital alheio.

4. Se a instituição bancária deixar de demonstrar precisamente o momento em que a poupança chegou ao seu termo, os juros remuneratórios deverão incidir até a citação ocorrida nos autos da ação civil pública objeto da execução nestes autos.

5. Recurso especial provido. (REsp 1535990/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015)

1. **TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR**

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE ADESÃO - RESSARCIMENTO - DIREITO CONSUMERISTA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 101, I, DO CDC. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. - Ação versando sobre direito do consumidor a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor, mormente quando ajuizada em comarca que não guarda qualquer relação de pertinência com as partes envolvidas, consoante pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça. (**TJTO**. CC 0008558-12.2015.827.0000, Rel. Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES, 5ª Turma da 2ª Câmara Cível, Julgado em 12/08/2015).

**VÍCIO DO PRODUTO – DANOS MORAIS**

EMENTA: CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. TV NO PRAZO DE GARANTIA. DEFEITO NÃO SANADO. DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso contra a sentença que condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 4.000,00, (quatro mil reais) em razão de vício do produto, em que a TV comprada pela autora no valor de R$ 1.399,00, que apresentou defeito no prazo de garantia e a assistência técnica não apresentou solução para o problema. 2. O juiz singular condenou a recorrente somente em indenização por danos morais causados pelos dissabores enfrentados na busca de solução do problema e a frustração com a aquisição de produto que não atendeu a expectativa, vez que em relação aos danos materiais já ter havido o pagamento conforme consta dos documentos acostado aos autos. 3. O consumidor que se vê privado do uso de um bem adquirido sem que haja resposta satisfatória do fornecedor que presta assistência técnica, suporta dano moral passível de indenização. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, na forma de súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (**TJTO**. RI 0004289-72.2015.827.9200, Rel. Juiz PEDRO NELSON DE MIRANDA, 2ª Turma Recursal Cível, julgado em 04/08/2015).

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – JUROS REMUNERATÓRIOS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA**

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença coletiva. Ação Civil Pública proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor contra o Banco do Brasil S/A no Juízo do Distrito Federal. Expurgos inflacionários ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão). I- Agravo Regimental. Ausência de fundamento novo. Nega-se provimento ao agravo regimental quando este apenas renova a discussão ocorrida no recurso, não tendo sido apresentado pela agravante fundamento novo a ensejar a alteração do entendimento anteriormente firmado. III- legitimidade ativa ad causam. Inocorrência. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1391198/RS, sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa para ajuizarem o cumprimento individual da sentença proferida em ação coletiva proposta pelo Instituto Brasileiro da Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco do Brasil S/A, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do aludido instituto III - Sobrestamento do feito. Impossibilidade. Nas decisões proferidas nos Recursos Extraordinários n.s 626.307 e 591.797, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, restou definida a suspensão dos julgamentos de mérito relativo aos expurgos inflacionários advindos do Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II, mas foram excepcionados de tal determinação os recursos interpostos em demandas em fase de instrução e em fase execução, tal qual ocorre no caso dos autos. Destarte, não há se falar no sobrestamento do feito. IV- Juros de Mora. Termo inicial. Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, tal qual definido pela decisão agravada. V - Prequestionamento. Insta relembrar que, dentre as funções do Poder Judiciário, não se encontra cumulada a de órgão consultivo. Agravo Regimental conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.

(**TJGO**, AGRAVO DE INSTRUMENTO 280922-96.2015.8.09.0000, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 25/08/2015, DJe 1863 de 04/09/2015)

**ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL PELA CONSTRUTORA. RESCISÃO CONTRATUAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS.**

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL PELA CONSTRUTORA, POR PERÍODO SUPERIOR AO DE TOLERÂNCIA DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. INVERSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO NOS DANOS MATERIAIS REFERENTES AO VALOR DOS ALUGUÉIS DO PERÍODO DE ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL, DEVIDOS APENAS APÓS A FLUÊNCIA DO PERÍODO DE TOLERÂNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. PREQUESTIONAMENTO. 1. A demora injustificada, mesmo com observância da cláusula de tolerância, na entrega do imóvel, dá guarida ao pedido de rescisão contratual formulado pela parte Autora. 2. É legal a cláusula de tolerância devidamente pactuada; não podendo ser desconsiderado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no contrato, como tolerância para conclusão da obra, em obediência ao pacta sunt servanda. 3. Abusiva cláusula que estipula penalidade exclusivamente ao consumidor. In casu, admitida a inversão de cláusula contratual ao fornecedor. 4. O atraso injustificado, na entrega de imóvel, enseja a caracterização de dano material, sendo devido o ressarcimento dos aluguéis despendidos pelos autores, no período da inadimplência. 5. A demora injustificada, caracteriza dano moral, uma vez que tal dissabor ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, causando a sensação de impunidade e de impotência do consumidor. Merece ser preservada a importância reparatória fixada, a título de danos morais, à oportunidade em que se revelar justa à razoabilidade constitucional. 6. Inviável a pretensão de manifestação expressa acerca de determinados dispositivos citados, porquanto, dentre as funções do Poder Judiciário, não lhe é atribuída a de órgão consultivo. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E, PARCIALMENTE, PROVIDA.

(**TJGO**, APELACAO CIVEL 182350-54.2012.8.09.0051, Rel. DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 20/08/2015, DJe 1858 de 28/08/2015)

**CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS E TAXA DE REGISTRO DE CONTRATO.**

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. SERVIÇOS DE TERCEIROS E TAXA DE REGISTRO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. 1- Conforme entendimento jurisprudencial desta corte, a cobrança de tarifas correspondentes às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, no caso, registro de contrato e serviços de terceiros, deve ser afastada, já que se trata de valores incluídos no pacto de modo aleatório, sem qualquer prestação específica discriminada no instrumento a que tenha anuído o consumidor, sendo, portanto, abusiva. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

(**TJGO**, APELACAO CIVEL 70455-54.2013.8.09.0051, Rel. DES. GERALDO GONCALVES DA COSTA, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 20/08/2015, DJe 1858 de 28/08/2015)

**ACIDENTE DE CONSUMO. INGESTÃO DE PRODUTO EM CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS. VÍCIOS DE QUALIDADE POR INSEGURANÇA DO PRODUTO. DANOS MORAIS.**

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR, AFASTADA. FATO DO PRODUTO. ACIDENTE DE CONSUMO QUE ENSEJA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FABRICANTE. INGESTÃO DO PRODUTO. INTOXICAÇÃO ALIMENTAR. FUNGO ENCONTRADO EM SUCO. PROVAS ROBUSTAS DE ALIMENTO IMPRÓPRIO AO CONSUMO. VÍCIO DE QUALIDADE POR INSEGURANÇA DO PRODUTO. EXPOSIÇÃO DOS CONSUMIDORES À SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 12 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM FIXADO EM R$3.000,00 PARA CADA AUTOR QUE VAI REDUZIDO PARA R$2.000,00, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO PARÃMETROS DAS TURMAS RECURSAIS. Os autores comprovam a ingestão de suco fabricado pela ré, em condições impróprias. Em decorrência a autora foi submetida a atendimento médico (fl.25). Constatado quadro de possível intoxicação alimentar (suco), conforme exame físico realizado no estabelecimento de Pronto Atendimento Hospitalar. Incontroversa a presença de fungos no interior da embalagem do suco, conforme fotografias de 19/23, que se encontrava dentro do prazo de validade. Aplicação do art. 12 do CDC, responsabilidade do fabricante pelo defeito apresentado. Danos morais que se afiguram in re ipsa, consistente na repugnância, nojo, sentidos pelos consumidores diante da ingestão de produto com pedaços de corpo estranho, aparentemente mofado, deteriorado, estando em desacordo com legislação vigente. Demonstrados prejuízos à saúde da autora com a ingestão do produto fabricado pela ré e impróprio ao consumo. Quantum indenizatório fixado em R$ 3.000,00, que comporta redução para R$ 2.000,00, a cada um dos autores, totalizando R$4.000,00, adequando-se aos parâmetros adotados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (**TJRS** Recurso Cível Nº 71005505888, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 28/08/2015)

**REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PLANTÃO DE VENDAS. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA ABUSIVA.**

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COMISSÃO DE CORRETAGEM. IMÓVEL COMPRADO NA PLANTA. CLIENTE QUE SE DIRIGE AO PLANTÃO DE VENDAS DA CONSTRUTORA. CONTRATO DE ADESÃO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PELO PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL MINHA CASA MINHA VIDA. CLÁUSULA ABUSIVA E NULA DE PLENO DIREITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. 1. A requerida é legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois faz parte da cadeia de fornecedores, e, portanto, é solidária na responsabilidade de arcar com os danos causados aos consumidores. No caso de sentir-se prejudicada com a decisão, possui a faculdade de ajuizar ação de regresso contra quem entender necessário. 2. O autor apresentou provas suficientes de que não contratou nenhum corretor para intermediar a compra do seu imóvel, apenas compareceu ao plantão de vendas da construtora. Essa situação afasta a configuração da típica atividade de um corretor de imóveis, conforme previsto no artigo 722 do Código Civil. 3. Embora seja legítima a cobrança de comissão de corretagem nos negócios imobiliários, o pagamento, via de regra, é feito por quem contrata os serviços. E no caso em tela, a contratação dos corretores foi realizada pela própria construtora, sendo dela o ônus de arcar com esse pagamento. 4. Tratando-se de um contrato de adesão, é nula a cláusula onde a construtora atribuiu aos compradores o dever de pagar a comissão de corretagem dos profissionais que foram contratados exclusivamente por ela e que agiam especificamente em seu favor e interesses. 5. Nos imóveis financiados pelo Programa do Governo Federal Minha Casa Minha Vida, os custos de comercialização já estão incluídos no preço final do imóvel, sendo ilegal a cobrança e a transferência desse ônus aoconsumidor, sob pena de inviabilizar a aquisição da casa própria por famílias de baixa e média renda. Esse entendimento foi recentemente pacificado pelas Turmas Recursais no julgamento do incidente de uniformização nº 71003673605, com edição de Súmula nos seguintes termos: "É cabível a restituição simples da comissão de corretagem paga pelo mutuário do Programa Minha casa Minha Vida, ainda que expressamente contratada". SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. (**TJRS** Recurso Cível Nº 71005488572, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 28/08/2015)

**RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO ANIMAL NA PISTA DE RODOVIA PEDAGIADA**

RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. ANIMAIS DE GRANDE PORTE NA PISTA. BR 116 RODOVIA PEDAGIADA E DE INTENSO FLUXO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. ARTS. 14 E 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E 37, § 6º CF/88. 1. O autor trafegava pela rodovia pedagiada e comprovou os danos e a comunicação do incidente à ré (fls. 81/82). Cabe à concessionária que detém a concessão sobre a rodovia vigiar a estrada e zelar pelo bom uso desta e das adequadas condições de trafegabilidade, por força da responsabilidade objetiva disposta na Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor, que não ocorreu a contento através das inspeções de tráfego (fl.76/79), que não conseguiram evitar a ocorrência do evento (fl.12). 2. Há nexo causal com a prova dos fatos e dos danos que ocorreram de acordo com a versão da inicial de que os danos no pára-choque, capô, farol, painel e pára-lama do caminhão do autor decorreram do impacto de um cavalo que havia sobre o leito da pista (fotografias fls. 83). Ausência de prova apta a demonstrar a culpa do autor. 3. Danos materiais comprovados pelo menor orçamento (fl.15) e declaração do serviço de consertos prestado pela empresa (fl.20), que comprova os dias parados que amparam os lucros cessantes cabívies. 4.SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (**TJRS.** Recurso Cível Nº 71005489471, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 28/08/2015)

**CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO DE FAIXA ETÁRIA. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO E CDC.**

RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO DE FAIXA ETÁRIA. DESCABIMENTO. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DA LEI 10.741/2003, NORMA DE ORDEM PÚBLICA E DE INCIDÊNCIA IMEDIATA, DEVENDO O CONTRATO SER ADEQUADO A ESSE REGRAMENTO JURÍDICO. VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO DO IDOSO. ART. 15, § 3º DO ESTATUTO DO IDOSO C/C ART. 51, INC. IV DO CDC, POIS, AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE APLICAM-SE AS DIRETRIZES CONSIGNADAS NO CDC, UMA VEZ QUE A RELAÇÃO É DE CONSUMO E VISA A TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HONOGÊNEOS DE UMA COLETIVIDADE, COM CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DA ONEROSIDADE DAS CLÁUSULAS E ABUSIVIDADE DECORRENTE DA FALTA DE EQUILIBRIO CONTRATUAL E DA BOA-FÉ NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 4, INC. III C/C 51, IV DO CDC, CONFORME JÁ PACIFICADO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS ( Nº 71004600938). CONTRATO ANTERIOR À LEI 9656/98. CABÍVEL REAJUSTE DE 30% A PARTIR DE MARÇO/14. O REAJUSTE DECORRENTE DA ALTERAÇÃO DA FAIXA ETÁRIA É PERMITIDO NO LIMITE MÁXIMO DE 30%. RESTITUIÇÃO, DE FORMA SIMPLES, DOS VALORES COBRADOS ACIMA DO PERCENTUAL PERMITIDO, SENTENÇA MANTIDA EM PARTE, FACE A APLICAÇÃO DA SÚMULA 20 DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. . (**TJRS.** Recurso Cível Nº 71005565932, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 28/08/2015)

1. **TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS**

**FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO – COBRANÇA – JUROS REMUNERATÓRIOS**

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFI). IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. CABIMENTO.

1. Segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos” (EREsp 670.117/PB, Relator Ministro Sidnei Beneti, Relator para Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe de 26.11.2012).

2**.** O art. 75 da Lei n. 11.977/2009, elaborado de acordo com o processo legislativo constitucionalmente previsto, acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964, permitindo “a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH”.

3. Sentença mantida.

4. Apelação não provida. (TRF1, Apelação Cível nº 0002466-70.2013.4.01.3807/MG, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro. Data do julgamento: 03/08/2015, data da publicação: 14/08/2015).

**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – COBRANÇA CUMULADA**

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - INCIDÊNCIA DA TAXA DE RENTABILIDADE - ILEGALIDADE DA COBRANÇA CUMULADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS - PROVIMENTO PARCIAL. 1. Na origem, cuida a hipótese de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação monitória, cujo objeto é o recebimento do valor pactuado com a Caixa Econômica Federal, a título de empréstimo, acrescido da correção monetária e de juros convencionais. O recorrente insurge-se contra o r. decisum que determinou o pagamento de quantia superior ao valor cobrado pela CEF, após a juntada de laudo pericial do Juízo.

2. Aos contratos bancários são aplicadas as normas do Código de Defesa do **Consumidor**. Não obstante, a incidência de tais regras não desonera o **consumidor**-mutuário do ônus de comprovar a existência de cláusula abusiva, ou de onerosidade excessiva do contrato, bem como a violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante.

3. A comissão de permanência, a título de encargo de mora, é legal, desde que tal encargo esteja, contratualmente, previsto no negócio jurídico avençado entre as partes, e desde que tal encargo não seja cobrado, cumulativamente, nem com a taxa de rentabilidade, nem com outros índices de correção monetária, e nem com qualquer outro encargo derivado da mora do devedor, como juros moratórios, juros remuneratórios e taxa de rentabilidade. Aplicação da súmula n.º 30 do STJ, in verbis: ""A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".

4. **No caso em tela, seja pelo teor do contrato, seja planilha de evolução da dívida apresentada pela CEF, depreende-se que a comissão de permanência está sendo imputada, em cumulação, com a taxa de rentabilidade e com os juros de mora. Daí é que, houve, neste ponto, cálculo abusivo da CEF, pelo que se impõe a reforma da sentença, para fins de exclusão da correção monetária, da taxa de rentabilidade e dos juros de mora. 5**. Apelação conhecida e parcialmente provida. ( TRF2, Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível Nº 2011.51.01.019246-0. Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DAGAMA, julgado em 03/08/2015)

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

O Boletim eletrônico: Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor destina-se à comunicação interna da Defensoria Pública do Estado do Tocantins e seus parceiros. Produzido pelo Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor em parceria com a Assessoria de Comunicação Social. Para mais informações, contate nudecon@defensoria.to.gov.br